



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PARANAÍ – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 0003525-64.2023.8.16.0130

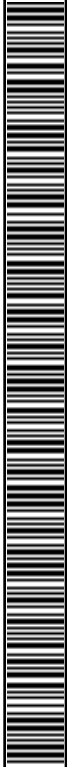
Recuperação Judicial

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial” ou “AJ”), já devidamente qualificada, por intermédio de seu representante legal e pessoa física responsável pelo exercício da função, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (“LRE”), **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 27.401, nomeada nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial (“RJ”) requerida por **L. T. FERNANDES CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI** (“Recuperanda”), também já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do cumprimento do artigo 53 da LRE pela Recuperanda ao seq. 69, apresentar **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (“PRJ”), nos termos do artigo 22, II, “h”¹, da Lei 11.101/2005.

1. Considerações preliminares sobre o Plano de Recuperação Judicial e o Relatório previsto no artigo 22, ii, “h”, da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto com base em três pilares, sendo eles: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) a demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.





Trata-se da peça mais importante do processo recuperacional, pois é através dela que os credores podem analisar clara e detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone: *“o Plano de Recuperação Judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade”*².

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas. Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano de Recuperação. Os credores, por sua vez, terão oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada, tão somente, para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário³, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais Cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente no país, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.

Ante todo exposto e, ainda, em atenção ao artigo 22, II, alínea h, da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial, então, apresenta o presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial submetido pela Recuperanda ao seq. 69.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo/SP: Saraiva, 2023, pág. 288.

³ Sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça apresentou um parecer publicado na Edição n. 37: Recuperação Judicial II de sua “Jurisprudências em Teses” em que dispõe sobre: “embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais”.





2. Do Plano de Recuperação Judicial de seq. 69

2.1. Do cumprimento aos requisitos do art. 53, Lei 11.101/2005

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. *In casu*, a Recuperanda procedeu a leitura da intimação de tal decisão em 13/07/2023 (seq. 38), sendo que somente no dia útil subsequente é que se iniciou o prazo legal para apresentação do PRJ, possuindo como termo final o dia 11/09/2023, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta pela Recuperanda em 28/08/2023 (seq. 69).

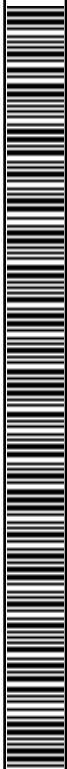
Ademais, em análise do conteúdo do referido documento, mais especificamente das Cláusulas 3 e 4, também é possível notar que a devedora esclareceu, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotará novas estratégias de atuação por meio da reestruturação do seu plano de negócios, com implementação de comitês e novos controles, bem como redução de custos e despesas, além da reestruturação de suas dívidas e equalização dos encargos financeiros contraídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, em cumprimento ao inciso I do artigo 53 da LRE.

Em soma, observa-se que a Recuperanda também promoveu a juntada do laudo especializado de viabilidade econômico-financeiro (mov. 69.3) e avaliação dos seus bens e ativos (mov. 69.4), ambos subscritos por profissionais habilitados e/ou empresas especializadas, dando cumprimento às normativas previstas nos incisos II e III, ambos também do artigo 53 da Lei 11.101/2005. Anota-se, neste aspecto, que a demonstração da viabilidade econômica da empresa é condição *sine qua non* para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, o que deve ser demonstrado e corroborado através de tais documentos, os quais servem de subsídio para a deliberação dos credores.

À vista disso, cumpridos os requisitos essenciais previstos na Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial, primeiramente, a elencar as propostas de pagamento apresentadas para a quitação dos créditos componentes de cada classe de credores sujeitos, acompanhadas das considerações necessárias e seguidas de comentários acerca das condições gerais previstas e efeitos da aprovação do PRJ.

2.2. Descrição das condições de pagamento por Classe

Dentre outras disposições gerais, no Plano de Recuperação Judicial apresentado consta na Cláusula 4 proposta de pagamento da Recuperanda aos seus credores sujeitos. Verifica-se que, em sua maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias





disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las, e conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

A propósito, já se manifestou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão. Em suas palavras:

“De fato, internamente às tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação, muito embora de forma mitigada, aplica-se o princípio da liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade. São apenas episódicos - e pontuais, com motivos bem delineados - os aspectos previstos em lei em que é dado ao Estado intervir na avença levada a efeito entre devedor e credores.”⁴

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições para pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, passa-se, de fato, a tecer considerações acerca da conformidade do Plano de Recuperação Judicial com as disposições legais e princípios informadores aplicáveis, bem como resumir o que propõe a Recuperanda.

2.2.1. Definições

Ab initio, antes de se adentrar especificamente às condições de pagamento apresentadas, importante salientar que a Recuperanda discriminou no item 1 do PRJ, nomeado como “Definições”, pontos importantes e elucidativos para a análise da proposta realizada.

Assim, sempre que se falar em “crédito”, independente da sua classificação (trabalhista, quirográfico, garantia real e/ou representante de ME/EPP), leia-se obrigações existentes até a data do pedido recuperacional, ou seja, há referência expressa apenas aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, LRE), por mais que tais créditos ainda não estejam habilitados na Relação de Credores, nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.9 do PRJ.

De outro norte, embora as Cláusulas 1.1.7 e 1.1.8 do Plano definam como créditos quirográficos o saldo dos créditos trabalhistas que superarem a margem dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, há de ser esclarecido que, mesmo que para fins únicos de interpretação, a forma de pagamento diferenciada para os créditos trabalhistas não lhes retira a natureza de verba alimentar, tanto o é que, para eventual computação de quórum nas deliberações ocorridas no decorrer da presente Recuperação Judicial, tais credores votam pela totalidade dos valores habilitados na Relação de Credores, sem nenhuma limitação, conforme será detalhado com maior profundidade em tópico seguinte.

⁴ STJ - Resp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.





2.2.2. Classe I – Credores Trabalhistas

A Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê a forma de pagamento aos credores trabalhistas, dispondo de vários aspectos, conforme abaixo resumido:

CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I	
LIMITAÇÃO	150 salários-mínimos, sendo o valor excedente pago nas condições previstas para a Classe III (Quirografários)
ATUALIZAÇÃO	Taxa Referencial Mensal (TR) acrescida de juros de 2% a.a.
PRAZO	Em até 12 meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ
DESÁGIO	a) Sem deságio: Créditos de R\$ 1,00 até R\$ 10.000,00 b) Deságio de 20%: Créditos de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00 c) Deságio de 30%: Créditos de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00 d) Deságio de 50%: Créditos de R\$ 50.001,00 até 150 salários-mínimos

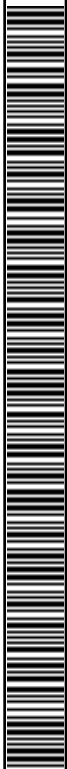
Em primeiro lugar, consigna-se que os créditos trabalhistas, por lograrem natureza alimentar, possuem proteção legal especial em relação às outras classes submetidas ao procedimento recuperacional e, muito embora a Lei 11.101/2005 somente preveja uma limitação temporal para o pagamento de tal classe (em até 01 ano), nada impede que haja alteração de outras condições negociadas para conciliar o pagamento destes credores à interpretação sistemática da legislação falimentar.

Neste contexto, para que os credores titulares de verbas trabalhistas possam analisar e deliberar com amplo conhecimento a Cláusula 4.1 do PRJ, voltada ao pagamento de seus créditos, há questões contidas no Plano Recuperacional que merecem atenção, nos termos delineados a seguir.

a) Relativamente à **limitação do pagamento da Classe I a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**, consoante entendimento firmado pelo E. STJ (REsp n. 1.785.467/SP⁵ e REsp n. 1.812.143/MT⁶), apesar de a limitação prevista para os casos falimentares no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005

⁵ STJ – REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.

⁶ STJ – REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.

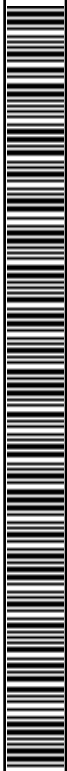




não ter aplicação automática na Recuperação Judicial, pode a Recuperanda e seus credores, no ambiente de negociação do PRJ, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, possibilitando, assim, a limitação prevista.

Abaixo, segue a ementa do acórdão paradigma, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que introduziu o referido entendimento à Corte Superior:

RECURSOS ESPECIAIS. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. (...)** 3. Sem descuar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, resai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares





de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). (...). 4. Recursos especiais improvidos.

(REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Com base no entendimento jurisprudencial consolidado, Administradora Judicial reputa como regular a limitação prevista no PRJ com relação aos créditos trabalhistas que superam a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Entretanto, como já adiantado em tópico anterior, o credor trabalhista afetado pela referida Cláusula computará eventuais quóruns de instalação e deliberação, previstos na Lei 11.101/2005, pelo valor total do seu crédito, sem sofrer nenhuma limitação.

b) Quanto aos **deságios** previstos, embora não haja limitação legal para sua imputação, a doutrina⁷ é unânime no sentido de que somente é possível a concessão de desconto ao crédito trabalhista caso respeitado o prazo de 01 (um) ano do artigo 54 da Lei 11.101/2005. É de se notar, também, que os critérios utilizados para divisão de tais deságios seguem uma objetividade, obedecendo à uma ordem de valor e importância estratégico-econômica de soerguimento, tratando-se, assim, de um planejamento de pagamento que está em plena consonância com o objetivo da Lei 11.101/2005 (art. 47).

Deste modo, não havendo previsão de pagamento estendido no PRJ em apreço e estando tal previsão pautada em um critério objetivo, a Administradora Judicial não verifica irregularidades no deságio escalonado previsto na Cláusula 4.1 alíneas "b", "c" e "d".

c) Quanto às ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados **depósitos judiciais**, também não há qualquer irregularidade a ser apontada, sendo lícita a previsão da clausula 4.1.1 nesse sentido, cumprindo apenas lembrar que o processamento da Recuperação Judicial implica a proibição de qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (art. 6º, inciso III⁸ da Lei 11.101/05).

Desta forma, apenas há de ser esclarecido que, em se tratando de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, não podem ser realizados atos de constrições que possam resultar

⁷ "Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 293)

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.





em depósitos judiciais de quantias pertencentes à Recuperanda após a data do pedido recuperacional, pois a Lei 11.101/2005 reforça que não se pode favorecer um ou mais credores sujeitos em prejuízo dos demais.

d) Já com relação ao **prazo de pagamento** previsto, em atenção ao artigo 54, §1º⁹, da Lei 11.101/2005, opina-se desde logo, para que, no caso de eventual homologação do PRJ, seja ressalvado que as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, sejam pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

No tocante ao restante dos créditos trabalhistas, a Lei 11.101/2005 também prevê de forma expressa, no *caput* do seu artigo 54, que o pagamento deve ocorrer no prazo máximo de 01 (um) ano, também contado a partir da decisão homologatória, o que foi devidamente respeitado na Cláusula 4.1.2 do PRJ, motivo pelo qual a Administradora Judicial reputa como regular tal disposição, ressalvando apenas o prazo previsto no artigo 54, §1º, da Lei 11.101/2005.

e) No tocante à modalidade de **atualização monetária** estabelecida, considerando que não cabe ao AJ adentrar às questões negociais disponíveis às partes, em relação aos índices previstos (correção monetária pela Taxa Referencial Mensal e juros de 2% ao ano), contados a partir da decisão de homologação do PRJ (item 4.6.3.1), nenhuma irregularidade há de ser apontada.

f) No tocante às **quantias de FGTS**, como previsto no item 4.1.5, resta dúvida em relação à forma de pagamento da referida verba pela Recuperanda, tendo em vista que é disposto que o pagamento será realizado tanto conforme proposto no PRJ, quanto pelo parcelamento vigente em legislação específica, disposição que certamente pode provocar incertezas aos credores, devendo, assim, ser aclarada.

Deste modo, a AJ esclarece que, por mais que o FGTS possa ser cobrado pelo próprio colaborador ou pela Fazenda Nacional, a quem incumbe tanto a atividade de sua inscrição em dívida ativa, quanto a sua cobrança judicial ou extrajudicial (art. 2º, Lei nº 8.844/1994), a natureza de tal verba é essencialmente trabalhista e a sua titularidade pertence ao trabalhador, sujeitando-se, assim, aos efeitos da Recuperação Judicial, independentemente de previsão específica nesse sentido no PRJ.

Deste modo, em relação à clausula 4.1.5 do PRJ, ressalva a Administradora Judicial, desde logo, que o pagamento das quantias de FGTS sujeitas e inscritas em dívida ativa podem ser pagas de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, porém aquelas ainda não inscritas

⁹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.





devem ser depositadas diretamente em conta vinculada do trabalhador, para que se evite eventual apuração e lançamento posterior por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

g) Além destas disposições, a AJ também questiona a previsão contida no item 4.1.2. do PRJ, quando dispõe que os créditos trabalhistas serão pagos mediante emissão de valores imobiliários, conforme prevê o artigo 50, inciso XV, da LRE. Isso porque não há como se afirmar se a quitação do passivo trabalhista por valores mobiliários constitui um meio subsidiário de reestruturação ou quais são os requisitos necessários para empregá-lo, devido à redação genérica da disposição.

Conforme defendido largamente pela jurisprudência e pela doutrina, os meios de Recuperação Judicial previstos pelas empresas em crise em seu PRJ deverão ser específicos e descritos de modo detalhado, uma vez que a descrição genérica não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, considerando-a ineficaz¹⁰.

Deste modo, extrai-se que a previsão do pagamento dos créditos trabalhistas mediante a emissão de valores mobiliários, nos termos do artigo 50, inciso XV, da LRE, deve ser aclarada pela Recuperanda até o momento de deliberação do PRJ pelos credores.

2.2.3. Classes II, III e IV – Credores com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP

A Lei 11.101/2005 estipula, de forma exemplificativa, alguns meios de soerguimento através dos incisos do seu artigo 50, nos quais consta expressa a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, meios esses que possuem cunho estritamente econômico, sendo, portanto, disponíveis às partes.

Não há, portanto, previsão legal de percentuais ou prazos máximos, nem mesmo um índice de correção monetária específico a ser utilizado, porquanto é possível se concluir que tais temas podem ser livremente deliberados pelos credores sujeitos.

Deste modo, de acordo com a redação das Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do PRJ, extrai-se propostas de pagamento semelhantes às demais classes de credores, alterando-se, tão somente, o percentual de deságio e a quantidade de parcelas previstas aos credores com garantia real, quirografários e ME/EPP, dispondo, em síntese, da seguinte forma:

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 276.





	GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS CLASSES II E III	ME E EPP CLASSE IV
PRAZO	24 parcelas semestrais e iguais, após o período de carência	10 parcelas semestrais e iguais, após o período de carência
DESÁGIO	80%	60%
CARÊNCIA	18 meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ	
ATUALIZAÇÃO	Taxa Referencial Mensal (TR) acrescida de juros de 2% a.a.	

Relativamente às condições acima descritas, com previsão de deságio (desconto), período de carência, prazo para pagamento e forma de atualização monetária, por tratarem-se de matérias de cunho negocial, a Administradora Judicial nada tem há ressaltar.

No entanto, compulsando a fundo as redações das Cláusulas acima discriminadas, verifica-se disposições obscuras quanto ao pagamento dos referidos créditos, na medida em que não é possível inferir da leitura qual o termo inicial de pagamento da correção monetária prevista, uma vez que o item “iv” de todas as Cláusulas dispõe que somente após o pagamento do item “i” é que se iniciará a quitação do saldo com a incidência do deságio nos prazos previstos para amortização, dando a entender que as obrigações acessórias – correção monetária e juros – seriam pagas antes mesmo do crédito principal.

Entretanto, isto não se trata de previsão factível, tendo em vista que o início da incidência da correção monetária versa na data da homologação do PRJ, dando continuidade sobre os valores das parcelas futuras de quitação do saldo do crédito. Portanto, não há como provisionar um valor futuro referente a Taxa Referencial (TR) que acompanhe o período de pagamento da dívida, a fim de que este seja pago previamente ao saldo principal, conforme se extrai da leitura de tais disposições.

Ademais, outra interpretação que pode ser dada às disposições acima discriminadas versa no sentido de que o período de carência poderia ser empregado somente para o pagamento da correção monetária, tendo em vista que é o período anterior ao pagamento das parcelas





utilizadas na quitação do principal, justificando, assim, a utilização da expressão “após” no item “iv” das três Cláusulas, fator que reforça a necessidade de retificação da redação.

Portanto, no tocante as previsões de pagamentos das classes de credores em questão (Classes II, III e IV), a Administradora Judicial entende que restam às Recuperandas prestarem os devidos esclarecimentos no tocante à forma/prazo de quitação e incidência das taxas de atualização monetária, tendo em vista tratar-se de previsão obscura contida no PRJ.

Ademais, também verifica-se que no item “iv” de todas as Cláusulas, referente à amortização, há previsão de que os pagamentos se iniciarão “após o término do período de carência”, porém não fica claro em qual dia isso ocorrerá efetivamente. Deste modo, a Administradora Judicial recomenda que nas referidas disposições haja indicação expressa e inequívoca de um dia específico para os vencimentos, como, por exemplo, “o 5º (quinto) dia útil subsequente ao dia em que ocorrer o término da carência”.

2.2.4. Credores Colaboradores

Do plano apresentado, consta na Cláusula 4.5 a previsão de uma nova forma de pagamento para credores denominados como colaboradores durante o período de Recuperação Judicial, representados por aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos à empresa devedora.

A referida Cláusula, portanto, prevê a criação de uma subclasse de credores, para a qual existe uma forma especial de amortização do crédito daqueles que continuarem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda durante o período da Recuperação Judicial, possibilitando que os interessados recebam seus créditos de forma integral e sem deságio, com o intuito de fortalecer a relação comercial entre as partes, possuindo os seguintes termos *ipsis litteris*:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à Cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.





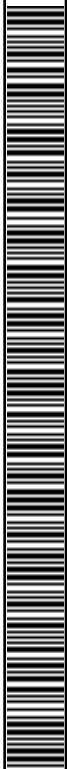
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

Neste contexto, muito embora um dos princípios que norteia o procedimento recuperacional, denominado como *par conditio creditorum*, busque garantir que os credores pertencentes à uma mesma classe sejam tratados com igualdade, é pacífico o entendimento tanto doutrinário, quanto jurisprudencial, de que a criação de subclasses, quando justificada através de demonstração e especificação das condições, não acarreta violação ao referido princípio, mas sim adequação do Plano de Recuperação Judicial à realidade da devedora, onde pode haver credores muito distintos em uma mesma classe. Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS.** (...) AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no Plano de Recuperação Judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). (...) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.510.244. rel. Min. Raul Araújo. 4ª T. j. 21.11.2019. dje. 03.02.2020.)

Em outras palavras, a criação de subclasses atende às características especiais de determinados créditos e sua importância ao prosseguimento da Recuperação Judicial. Assim, para o seu estabelecimento é necessária a imposição de critérios objetivos que não impliquem em tratamento desigual entre credores pertencentes à mesma situação jurídica e com caracteres homogêneos, sendo vedada a diferenciação de pagamento ou, então, de tratamento embasado em premissas genéricas e arbitrárias por parte da devedora, provocando o favorecimento injustificado de credores específicos.

No caso concreto, nota-se que a Cláusula 4.5 consigna especificamente que a benesse será concedida aos credores que continuarem fornecendo bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda. Desta feita, entende-se não haver violação ao aludido princípio, especialmente porque, na hipótese, não há tratamento desigual a credores que se encontram na mesma situação jurídica no plano material, conforme expressamente é permitido na LRE:





Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. **O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.**

Deste modo, considerando que a referida subclasse de credores também se legitima pela essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial da Recuperanda, entende a Administradora Judicial que a criação da subclasse resta suficientemente justificada, mediante critérios objetivos, sendo que a única ressalva a ser feita é a de que sua aplicabilidade não pode ter como condição o voto do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Isso porque trata-se de clara disposição potestativa da Recuperanda, expressamente vedada pelo artigo 122 do Código Civil¹¹, haja vista sujeitar o voto necessariamente favorável do credor ao puro arbítrio da parte que está, propriamente, sendo votada. Tal disposição revela o desvirtuamento do quórum legal de votação, posto que gera a aprovação estratégica de um Plano de Recuperação em descompasso com a vontade real da maioria ou, pior, permitiria à Recuperanda construir exatamente o quórum de aprovação estritamente necessário em uma determinada classe, prejudicando, assim, uma minoria que recebe em piores condições.

Além do mais, os critérios de votação na Recuperação Judicial, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos da Lei 11.101/2005:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 2º **São vedadas a conciliação e a mediação** sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como **sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.**

Nas palavras de Marcelo Sacramone¹² *“como negócio jurídico, o voto se submete aos pressupostos de validade de quaisquer outros negócios jurídicos e poderá ser declarado nulo (art.*

¹¹ Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2021. P. 361.





166 do CC), como na hipótese de proibição de voto (art. 43), ou poderá ser anulado, como nos casos de vício do consentimento (art. 171 do CC)". Wald e Waisberg posicionam-se da seguinte forma sobre o tema:

*"O voto do credor na assembleia geral também se sujeita, de certa forma, aos princípios comentados. Nesse ponto, é bom notar que o credor vota considerando o seu interesse em receber o crédito. Esse o interesse que legitima seu voto. **Não se pode impor a ele a obrigação de aprovar o plano.** Mas pode ocorrer eventual abuso no exercício do voto ou conflito de interesses, e esses serão confrontados com as diretrizes da lei."*¹³

Portanto, por mais que a Administradora Judicial repute como regular a criação justificada de subclasse de credores colaboradores, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para sua adesão, por configurar fato absolutamente vedado pela legislação, devendo ser retificada pela Recuperanda antes da deliberação do PRJ.

2.3. Disposições Comuns e Efeitos do Plano. Cláusulas 4.6 a 6.

2.3.1. Da indicação das contas bancárias dos credores e das comunicações. Cláusulas 4.6.3 e 6.3.

As Cláusulas 4.6.3 e 6.3 do PRJ indicam que *"os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores"* sendo incumbência destes informar, via correio eletrônico para o endereço de e-mail "nereida.f@hotmail.com", os seguintes dados:

- Nome/razão social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Entretanto, quanto ao prazo para envio das informações acima descritas, nota-se que as Cláusulas são conflitantes entre si, conforme abaixo destacado:

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, **com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.**

Excerto retirado da Cláusula 4.6.3 do PRJ de mov. 69.2

¹³ WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. *Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro, 2009, p. 321.





Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

Excerto retirado da Cláusula 6.3 do PRJ de mov. 69.2

Assim, estando as Cláusulas 4.6.3 e 6.3 do PRJ em clara contradição, a questão deve ser esclarecida pela Recuperanda para que os credores possam adequadamente deliberá-la, indicando um único prazo mínimo em que os credores deverão informar dados bancários para fins de pagamento.

2.3.2. Da suspensão das obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ. Cláusula 4.6.5.

A Cláusula 4.6.5 possui a seguinte redação:

“Por obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF. Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.”

Não obstante, em que pese a diferenciação entre coobrigados decorrentes de atos voluntários – contratos e instrumentos particulares – e involuntários – decisões judiciais –, nota-se que a referida Cláusula encontra óbice diretamente nas previsões legais dos artigos 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados/devedores solidários e do não prejuízo às garantias prestadas. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”





O tema em questão é sensível e muito debatido pela jurisprudência pátria, tanto é que no julgamento do REsp nº 1.333.349-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se tese no sentido de que *“à homologação da recuperação judicial do devedor principal, não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Inclusive, especificamente em relação à liberação de terceiros coobrigados, há entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

Súmula 581: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJE 19/09/2016 – Info 590)

Entretanto, mesmo após a emissão de decisões com efeito vinculante, a jurisprudência não se firmou naquele sentido, e a Segunda Seção do STJ, após muito divergir, proferiu entendimento de que se faz necessária a anuência do titular da garantia para que o Plano de Recuperação Judicial possa estabelecer a sua supressão/suspensão ou substituição, assim como, que as disposições que estendem à novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, conforme decisão no julgamento do REsp nº 1794209/SP, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Cinge-se a controvérsia a definir se a Cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.** **3. A Cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ – REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Mais recentemente, assim se pronunciou a mesma Corte:





AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A Cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição.? (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp n. 1.916.545/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/05/2022)

Neste contexto, mesmo que a Recuperanda discrimine os coobrigados entre voluntários e involuntários, preservando as garantias daqueles que as constituíram mediante instrumentos particulares, e prevendo a suspensão da coobrigação decorrente de atos judiciais e/ou atos involuntários, tal previsão não prospera, uma vez que o entendimento jurisprudencial válido, neste momento, versa na ineficácia da Cláusula perante aqueles que se opuseram à disposição no PRJ de alguma forma, ou então, não puderam deliberar sobre o documento.

Deste modo, a Administradora Judicial tece as devidas considerações no tocante à Cláusula 4.6.5. do PRJ, as quais deverão ser observadas pelos credores no ato de votação e/ou deliberação do Plano de Recuperação, em principal aqueles que possuem garantias como avais, fianças ou garantias fidejussórias contratadas em face da Recuperanda.

2.3.3. Ratificação de atos. Cláusula 5.5.

A Cláusula 5.5 do PRJ dispõe que a sua aprovação representará a concordância dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, *“incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF”*.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para a Recuperanda, autorizando-a a realizar todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial.

Não se ignora, nesse sentido, que existem diversos meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e continuar a atuar de forma independente no mercado, havendo, inclusive, no rol do artigo 50 da LRE uma lista exemplificativa de modelos lícitos.





No entanto, a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial em razão da constante proteção aos interesses dos seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, a exemplo do próprio artigo 66, segundo o qual “*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial*”.

Isso porque, o deslocamento patrimonial de empresas em Recuperação Judicial deve ser sempre analisado com parcimônia, uma vez que a alienação ou a oneração pode significar o comprometimento da própria atividade empresarial desenvolvida, impossibilitando a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos¹⁴.

Em outros termos, a Recuperanda não pode ficar autorizada a proceder qualquer ato que lhe convir através de previsão nesse sentido no PRJ, vez que este documento, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser preservados todos os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 que não configuram direitos disponíveis às partes.

Declinadas tais razões, considerando que a Cláusula 5.5 não possui parâmetros bem delimitados, sendo demasiadamente genérica, versando em disposição contrária à lógica legislativa e jurisprudencial, sua disposição não há de prevalecer, devendo ser suprimida pela Recuperanda ou declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ em análise.

2.3.4. Descumprimento do Plano. Cláusula 5.6.

A Cláusula 5.6 do PRJ prevê os seguintes requisitos para a caracterização do inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda:

“Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.”

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2021. P. 361.





Contudo, no tocante ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, a legislação falimentar é clara e taxativa no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que a Recuperação Judicial seja convolada em Falência, conforme se extrai do artigo 61, §1º c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A jurisprudência, inclusive, também possui entendimento claro de que não é necessária a notificação da Recuperanda pelo descumprimento do PRJ, porquanto o PRJ não pode dispor sobre a flexibilização de normativas cogentes para purgação da mora ou, então, prever a convocação de assembleia geral de credores para deliberação sobre o saneamento do descumprimento do PRJ, veja-se:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – (...) Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do Plano de Recuperação Judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômicofinanceira das eventuais modificações propostas – **Convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convalidação, ainda que mediante a estipulação de Cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL EIXO RESTAURANTES LTDA. - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (...) CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA DESONERAÇÃO DOS GARANTIDORES O Plano de Recuperação Judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (REsp. n. 1.333.349-SP) No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO. **CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO É nula a Cláusula**





que prevê que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação, haja prévia notificação da devedora e a não purgação da mora em 30 dias Cláusula que viola o disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, Lei n. 11.101/2005 O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convalidação da recuperação judicial em falência RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI. 2246405-47.2021.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura. 2ª Cam. Res. Dto. Emp. J. 21/01/2022. Dje. 21/01/2022)

Considerando o exposto, a previsão de notificação prévia da Recuperanda em razão do inadimplemento e a espera de um período de 60 (sessenta) dias para que esta saneie o ocorrido, cumulada com a possibilidade de convocação de Assembleia Geral para o caso de reiterado descumprimento, versa em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelos artigos 61, §1º e 73, inciso IV. Assim, a Cláusula 5.6 deve ser suprimida pela Recuperanda ou declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ.

2.3.5. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Cláusula 5.7.

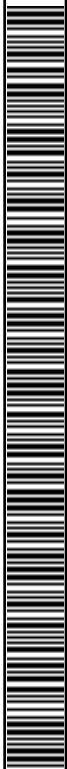
Outra questão que merece atenção é a proposta contida na Cláusula 5.7 do PRJ, que dispõe acerca da possibilidade de modificação do plano, seja através de modificações ou de aditivos, seja através de aprovação na Assembleia Geral de Credores ou até mesmo após a sua aprovação.

Nesse sentido, convém ressaltar que é prática comum nos processos de Recuperação Judicial a apresentação de modificativos ou de aditivos ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado, em atendimento ao prazo contido no art. 53, *caput*¹⁵ da Lei 11.101/2005. Tal situação ocorre principalmente porque o procedimento possui natureza essencialmente contratual, o que por vezes acarretar constantes negociações entre devedora e credores, até que se chegue a um consenso acerca das disposições atinentes ao plano de soerguimento, sendo habitual que se ocorra alterações em suas Cláusulas para se acompanhar a evolução das transações.

Desta feita, por trata-se de questão eminentemente negocial, garantindo-se a devida publicidade aos credores, não se vislumbra qualquer prejuízo de que seja realizada a alteração do PRJ antes de sua submissão à Assembleia geral de Credores ou ainda, enquanto não finalizado o conclave, até porque assegurado estará o direito dos credores de apreciarem e deliberarem sobre suas Cláusulas.

Outrossim, seguindo o mesmo fundamento, quanto a eventuais alterações realizadas após a homologação, importante destacar que tal hipótese também tem sido admitida tanto

¹⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).





durante, quanto posteriormente ao período de fiscalização da Recuperação Judicial. Isto, pois, é defendido pela doutrina e jurisprudência que a interação estratégica entre devedor e seus credores para negociação dos nortes delineados pelo PRJ consiste na materialização da “Teoria dos Jogos”. Confira:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL.** POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.** 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, **destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.** 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. **Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no Plano de Recuperação Judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.** 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.302.735. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. 17/03/2016)

O julgado acima a fim de explanar sobre a referida “Teoria dos Jogos” abarca os ensinamentos de Marlon Tomazette¹⁶, *in verbis*:

“O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o Plano de Recuperação Judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição. (...) A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos.”

¹⁶ TOMAZZETE, Marlon. *Curso de direito empresarial*, v. 3., 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49.





Ou seja, quanto maior a clareza do devedor perante os credores sobre a sua situação financeira, maior a probabilidade de obtenção do consenso entre as partes, em que esse as inúmeras variantes fáticas e econômicas vindouras. Deste modo, a apresentação de um modificativo ao PRJ pela Recuperanda visa a preservação da empresa, legado da Lei 11.101/2005, e trata-se de ato factível, desde que haja a devida deliberação, respeitando, ainda, o mesmo *quórum* de aprovação e todas as limitações legais.

Em virtude disso, constitui-se como possível a alteração do PRJ, mesmo após a sua homologação, tendo em vista tratar-se de medida necessária quando há alteração na realidade fática em que se encontra a Recuperanda, desde que haja a aprovação em Assembleia Geral de Credores ou Termo de Adesão, em conformidade aos artigos 35, inc. I, alínea "a", e 39, §4º, ambos da LRE.

2.3.6. Protestos. Cláusula 5.8.

A Cláusula 5.8 prevê que a aprovação do PRJ implicará nos seguintes efeitos: i) extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e ii) exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

No tocante à referida Cláusula, cumpre a Administradora Judicial salientar que a disposição da alínea "i" deve ser esclarecida relativamente aos coobrigados, questão que guarda semelhança com o raciocínio abordado em tópico 2.3.2, no sentido de que a novação do PRJ não se opera contra terceiros, mesmo se tratando de extinção e/ou suspensão dos protestos, conforme decisão adiante colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um Plano de Recuperação Judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)





Ponderando as razões delineadas no acórdão acima ementado, observa-se que a 3ª turma da Corte Superior assentou o descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no artigo 59 da lei 11.101/05, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação. No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos os protestos contra os coobrigados.

Possuindo, pois, posicionamento semelhante, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade da Cláusula 5.8 do PRJ, para que a previsão de retirada de protestos relativos a créditos sujeitos e novados não se estenda a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tal disposição eficaz apenas em relação à Recuperanda.

2.3.7. Divisibilidade das previsões do plano. Cláusula 6.4.

Dispõe a Cláusula 6.4 do PRJ que *“Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.”*

Cumprindo à Administradora Judicial ressaltar, contudo, que, conforme informado no tópico 2.3.5 deste Relatório, a apresentação de um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda deve ser devidamente justificada pela alteração do quadro fático que o sustentou, não podendo ocorrer exclusivamente ao seu critério. Além do mais, também há de ser ressaltado que a convocação da Assembleia Geral de Credores incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, fugindo da esfera da livre disposição pela Recuperanda.

3. Conclusão

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.





Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da LRE, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do plano, que uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo juiz.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da LRE, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação. Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

Nestes termos, é a manifestação.

Maringá/PR, 13 de setembro de 2023.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR nº 27.401

THAINÁ ELOISE GONÇALVES DAVID

OAB/PR nº 113.256

JÚLIA GASPASILVA

OAB/PR nº 114.599

